

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito da 2ª Secção de Comércio da  
Instância Central de Vila Nova de  
Famalicão**

**J2**

**Processo nº 5758/14.7T8VNF**

**V/Referência:**

**Data:**

**Insolvência de “Pedro Manuel Vilarinho Machado de Sousa Epifânio”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.  
O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 30 de janeiro de 2015

# Insolvência de “Pedro Manuel Vilarinho Machado de Sousa Epifânio”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5758/14.7T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

### **I – Identificação do Devedor**

**Pedro Manuel Vilarinho Machado de Sousa Epifânio**, N.I.F. 192 322 338, residente na Rua José Régio, nº 16, 1º, freguesia de Dume, concelho de Braga.

### **II – Situação profissional e familiar do devedor**

O devedor é solteiro e reside em casa da mãe a título gratuito.

O devedor encontra-se actualmente desempregado e auferes Subsídio de Desemprego no valor diário de 11,18, a que corresponde um valor mensal de cerca de Euros 335,00.

### **III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos** (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os problemas do devedor advêm de alguns contratos de crédito celebrados com instituições bancárias e cujo passivo ascende actualmente a cerca de Euros 12.000,00. Com os rendimentos do seu trabalho o devedor foi conseguindo cumprir com tais compromissos. Sucede que, há cerca de três anos, o devedor ficou desempregado, tendo ficado dependente doo subsídio de desemprego que lhe foi atribuído e que ascende actualmente a pouco mais de Euros 300,00.

Tal situação determinou a incapacidade do mesmo para cumprir com os seus compromissos. O devedor ainda conseguiu em 2011 renegociar o contrato de maior montante que detinha, com o “Banco Santander Totta, S.A.”. No entanto, no início do ano de 2012 o devedor deixa de ter capacidade para pagar as obrigações decorrentes de tal acordo.

Sucede que, em Abril do presente ano irá terminar o período de atribuição do subsídio de desemprego, ficando o devedor sem qualquer rendimento.

Face à pressão dos seus credores e sem rendimentos nem património capazes de responder pelos compromissos assumidos anteriormente, o devedor viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que seja declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em Outubro de 2014.

**Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5758/14.7T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

**IV – Estado da contabilidade do devedor** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

**V – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, o devedor auferi uma pensão mensal no valor de cerca de **Euros 335,00**, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento

# Insolvência de “Pedro Manuel Vilarinho Machado de Sousa Epifânio”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5758/14.7T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos nos autos, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pela devedora.

Castelões, 30 de Janeiro de 2015

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)